feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM
PROTOCOLO Nº 012261/2005
VISTO: 25/1/2005
FL Nº 11
VISTO:

Processo nº: 524/2004/002/2004
Assunto: Auto de Infração nº 1327/2004, lavrado contra *Cesa S/A*

PARECER JURÍDICO

I) RELATÓRIO

1 – A empresa Cesa S/A, foi autuada como incursa no item 1 do § 3º, do artigo 19, do Decreto nº 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte irregularidade: *"Operar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, com dano ambiental sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação."*

2 - O processo administrativo encontra-se devidamente formalizado, ***não tendo a empresa apresentado qualquer espécie de defesa***, apesar de regularmente notificada da autuação supra, de acordo com o AR de fls. 07.

3 - A Deliberação Normativa nº 30, de 29 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 36, Parágrafo Único, que:

> ***"O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, no qual o autuado, embora tomando conhecimento do mesmo não tenha apresentado defesa, será julgado de plano, sem necessidade de parecer técnico ou jurídico e, posteriormente, deverá ser notificado da decisão".***

4 - Logo, operou-se a preclusão administrativa da impugnabilidade do ato – na fase de Defesa, face à ausência de *litis contestatio*.

II) CONCLUSÃO

Diante do exposto diante da ausência de argumentos jurídicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas, remetemos os autos à Câmara de Atividades de Infra-Estrutura do COPAM, sugerindo a aplicação de **01 (uma) penalidade de multa, no valor de R$ 10.641,00,** nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2005.

Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG nº 87.973